



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2015.

Altera dispositivos da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, inseridos pelo art. 142, da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Autor: Deputado JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, pretende alterar dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para voltar a proibir a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo em situações especiais.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando os riscos envolvidos com a entrada indiscriminada de capital estrangeiro na assistência direta à saúde.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal sabiamente coloca fortes restrições quanto à participação de capital estrangeiro na saúde do Brasil, vedando-a, mesmo que de forma indireta, salvo nos casos previstos em lei.

Ou seja, segundo parâmetros constitucionais, a entrada de empresas estrangeiras na saúde seria a exceção. Esta preocupação do Poder Constituinte Originário é bastante relevante, uma vez que interesses estrangeiros podem não estar alinhados com a real promoção da saúde do povo brasileiro.

Organizações externas podem vir para o Brasil com estratégias que só são adequadas para outros contextos, e que não consideram a nossa realidade. Além disso, inevitavelmente haveria o risco de intervenções governamentais ou ideológicas estrangeiras, de forma velada, em nosso território.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, manteve o rigor constitucional, restringindo a participação de estrangeiros aos organismos internacionais vinculados à organização das Nações Unidas - ONU, às entidades de cooperação técnica, e às de financiamento e empréstimos. Além disso, tornou-se obrigatória a autorização prévia e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em 2015, entretanto, por meio da Lei nº 13.097, essa estrutura restritiva foi alterada, expandindo-se as possibilidades de investimentos e controles estrangeiros sobre instituições de saúde no Brasil.

Esse tipo de permissão, incluindo a de possuir hospitais filantrópicos, coloca em risco a estrutura do SUS. Seria possível, por exemplo, que o mesmo grupo econômico proprietário de grandes redes de saúde suplementar fosse também gestor de hospitais que prestam serviço ao SUS. São interesses completamente opostos, pois o sucateamento do sistema público só tende a favorecer o sistema suplementar.

Desta forma, entende-se que as alterações realizadas na Lei nº 8.080, de 1990, trouxeram um risco de intervenção indesejada de capital



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

estrangeiro, e tem mérito a proposta de reversão das mesmas para a realidade anterior, mais controlada.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.721, de 2015.**

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator